

PORTARIA N° 191/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recadastramento anual dos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS e da extinta Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Suzano - CPSMS.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, alterada pelas Leis 4.596 de 21 de setembro de 2012, 4.702, de 18 de outubro de 2013, 5.039 de 09 de dezembro de 2016 e 5.112, de 07 de dezembro de 2017 que trata dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Suzano;

CONSIDERANDO ser necessário manter atualizado o cadastro dos inativos e pensionistas para evitar pagamentos indevidos que representam prejuízo aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Suzano;

CONSIDERANDO que há necessidade de comprovação de vida dos aposentados e pensionistas beneficiários do Regime Próprio de Previdência através de recadastramento anual;

CONSIDERANDO que o recadastramento otimizará a comunicação entre a autarquia municipal previdenciária e os aposentados e pensionistas que estão vinculados ao Instituto, e ao mesmo tempo conferirá mais confiabilidade e segurança às informações gerenciadas pela autarquia, assegurando o correto pagamento dos benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar um prazo para que os aposentados e pensionistas realizem a atualização de seus dados cadastrais junto ao Instituto de Previdência do Município de Suzano;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento constante dos benefícios previdenciários no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Suzano;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica regulamentado o recadastramento anual, como meio de comprovação de vida, por parte dos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS e da extinta Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Suzano - CPSMS, segundo prazos e critérios estabelecidos nesta Portaria.

§1º O recadastramento é de caráter obrigatório para todos os servidores aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência do Município de Suzano, vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, como também, suas Autarquias e Fundações Públicas, excetuando-se aqueles que se aposentaram ou se tornaram pensionistas no mesmo ano do recenseamento.

§2º É dever do aposentado, do pensionista ou de seu representante legal manter os dados pessoais e cadastrais atualizados junto ao Instituto de Previdência do Município de Suzano, a qualquer tempo, independentemente do recadastramento anual de que trata esta Portaria.

§3º O Edital de Convocação para o recadastramento, cujo modelo encontra-se no **Anexo I**, será publicado em jornais de grande circulação local, bem como nos sítios eletrônicos do Instituto (<http://www.suzano.sp.gov.br/ipms/>) e do Município de Suzano (<http://www.suzano.sp.gov.br/web/>).

Art. 2º A atualização cadastral como prova de vida será realizada anualmente e é condição para a continuidade do recebimento do provento ou da pensão por morte.

Art. 3º O ato de atualização cadastral exige o comparecimento pessoal do beneficiário ou de seu representante legal à sede do Instituto de Previdência do Município de Suzano, localizada na Rua Antonio Renzi Primo nº 100, Vila Adelina, em Suzano, munido dos documentos arrolados no artigo 9º.

Art. 4º Para fins desta Portaria considera-se:

I – beneficiário:

- a) aposentados; e
- b) pensionistas;

II – representante legal:

- a) responsável legal por pensionista menor de idade;
- b) tutor, legalmente designado (artigo 1.728 do Código Civil e artigo 36 da Lei 8.069/1990);
- c) detentor de guarda judicial, legalmente designado (artigo 33 da Lei 8.069/1990);
- d) curador, legalmente designado = interditos (artigo 1.767 do Código Civil), e
- e) procurador, observados os termos e os limites desta Portaria;

III - unidade cadastradora: Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS.

Art. 5º O recadastramento de que trata esta Portaria será realizado anualmente, a partir do ano de 2018, sempre nos meses de agosto e setembro, na sede do IPMS.

§1º No ato do recadastramento o servidor aposentado e o pensionista receberão comprovante de recadastramento, na forma do **Anexo VI**.

§2º Anualmente o IPMS divulgará com antecedência mínima de 30 (trinta) dias o período exato do recadastramento para que os beneficiários possam se programar.

Art. 6º O recadastramento de aposentados e pensionistas do IPMS deverá ser efetivado somente na modalidade presencial.

Parágrafo Único. A modalidade presencial se dá quando o próprio recadastrando ou seu representante legal comparecer pessoalmente ao IPMS para efetuar o recadastramento.

Art. 7º Expirado o prazo previsto no art. 5º, sem que o beneficiário tenha comparecido para efetivar seu recadastramento, o IPMS o notificará, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR) e publicação em jornal de grande circulação local para realizar o recadastramento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Decorrido o prazo de que trata o art. 7º, o IPMS, por meio da Superintendência, estará autorizado a suspender o pagamento dos proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte dos faltosos, a partir do mês subsequente à notificação, até a regularização do recadastramento, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º A partir da regularização do recadastramento, o aposentado ou pensionista que teve seu benefício suspenso em decorrência do não recadastramento, deverá solicitar a liberação de pagamento retido junto ao IPMS.

§2º A reativação do benefício suspenso será realizada somente após o recadastramento com o pagamento retroativo dos valores retidos na

data posterior do cronograma regular de folha de pagamento do conjunto dos aposentados, sem a incidência de atualização monetária e juros.

Art. 9º O recadastramento deverá ser efetuado pessoalmente pelo beneficiário ou por seu representante legal, no caso de menores e incapazes, que deverá preencher o formulário de acordo com o **Anexo III**, mediante a apresentação da documentação adiante descrita e que consta no **Anexo II**:

I - Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II - Documento de identificação, podendo ser aceitos: Cédula de Identidade – RG, Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira Profissional de Trabalho (CTPS) ou Carteira Funcional de Entidade de Classe ao qual o beneficiário esteja vinculado;

III - Certidão de Nascimento ou Casamento atualizada, datada de no máximo 90 (noventa) dias;

IV - Certidão de Nascimento atualizada, datada de no máximo 90 (noventa) dias, dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;

V - Comprovante de residência atualizado, datado de no máximo 90 (noventa) dias, sendo somente aceitos: contas de água, luz, telefone fixo, telefone móvel e correspondências de entidades públicas;

VI - Decisão Judicial, se for o caso;

VII - Procuração por instrumento público, se for o caso;

VIII - Fotografia 3x4;

IX - Outros documentos que forem julgados necessários.

§1º - No ato do recadastramento os aposentados e pensionistas deverão declarar seu estado civil, preenchendo a *Declaração de Estado Civil e União Estável*, de acordo com o **Anexo IV**.

§2 - O representante legal do beneficiário, no ato do recadastramento, deverá firmar *Termo de Responsabilidade*, onde se comprometerá a comunicar o IPMS do óbito ou da emancipação do beneficiário, no prazo de até 30

(trinta) dias contados do fato, sob pena de incursão nas sanções civis e criminais cabíveis, nos moldes do **Anexo V**.

§3º - No ato do recadastramento deverá ser indicado no **Anexo III** o nome e telefone de uma pessoa responsável para qualquer eventualidade.

§4º - Caso o beneficiário deixe de cumprir o disposto nesta Portaria ou não mantenha seu endereço atualizado junto aos cadastros do IPMS, que impeça ou dificulte a comunicação com esta Autarquia, poderá ocorrer a suspensão de seu benefício até regularização da situação.

Art. 10. No recadastramento de pensionista menor de 18 (dezoito) anos devem ser apresentados os documentos mencionados no artigo 9º de cada um dos interessados a seguir indicados, a depender do caso:

I – Recadastramento por representante legal:
a) Do pensionista menor;
b) Do representante legal;
c) Além dos documentos indicados no artigo 9º, deverá ainda ser apresentada a decisão judicial que declarou a guarda (termo de guarda), se houver.

II – Recadastramento por Tutor:
a) Do pensionista;
b) Do tutor;
c) Além dos documentos indicados no artigo 9º, deverá ainda ser apresentada a decisão judicial que declarou a tutela e o termo de designação de tutor.

III – Recadastramento de menor sob guarda.
a) Do pensionista;
b) Do detentor da guarda;
c) Além dos documentos indicados no artigo 9º, deverá ainda ser apresentada a decisão judicial que declarou a guarda (termo de guarda).

Art. 11. No recadastramento efetuado por curador devem ser apresentados os documentos mencionados no artigo 9º dos seguintes interessados a seguir indicados:

I – Do curatelado;

II – Do curador;

III – Além dos documentos indicados no artigo 9º, deverá ainda ser apresentada a decisão judicial que declarou a interdição e o termo de designação do curador.

Art. 12 No recadastramento por procurador devem ser apresentados os documentos indicados no artigo 9º de cada um dos interessados a seguir indicados:

I – Do beneficiário;

II – Do procurador;

III - instrumento público de procuração.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, a procuração deverá ser firmada no Cartório de Notas ou no Cartório de Registro Civil, devendo ser expedida há menos de 90 (noventa) dias, quando do recadastramento.

Art. 13. No caso da tutela ou curatela, se o termo de guarda provisória tiver sido expedido há mais de 02 (dois) anos, ele deverá ser atualizado por meio da apresentação de certidão expedida pelo cartório em que tramita o processo judicial para confirmação do representante legal do beneficiário.

Art. 14. Os documentos mencionados nos artigos 9º a 12, deverão ser apresentados pelos interessados no ato do recadastramento, em seus originais acompanhados de photocópias simples ou somente de photocópias autenticadas, cuja autenticação deverá estar datada no máximo de 90 (noventa) dias do comparecimento ao recadastramento.

Parágrafo único. O recadastramento somente será efetuado mediante a apresentação de todos os documentos mencionados no *caput* deste artigo e não serão aceitos recadastramentos com documentação parcial.

Art. 15. A critério exclusivo do IPMS, poderão ser realizadas visitas domiciliares aos beneficiários com dificuldade de locomoção devidamente comprovada ou que por motivo de doença, atestada em laudo médico, estiverem impossibilitados de efetuar o recadastramento.

§1º As visitas deverão ser previamente solicitadas e agendadas pelo telefone ou outro meio apropriado, a ocorrer preferencialmente em dias úteis, podendo, excepcionalmente, ser realizadas aos finais de semana.

§2º O servidor ou a pessoa designada pela Autarquia para realizar a visita domiciliar deverá, obrigatoriamente, apresentar ao solicitante da visita a sua cédula de identidade e a credencial especialmente expedida pelo IPMS para essa finalidade.

§3º O servidor ou pessoa designada pela Autarquia para a visita domiciliar elaborará relatório da visita, em termo próprio, que deverá ser assinado pelo beneficiário.

§4º - O relatório da visita domiciliar constitui documento hábil para comprovar a regularidade ou irregularidade do benefício.

§5º - Os beneficiários convocados pelo IPMS para a realização de perícia médica deverão comparecer para a realização da mesma na data, hora e local previamente designados por meio de agendamento.

§6º - Eventual recusa do beneficiário em comparecer à perícia médica agendada poderá ensejar a suspensão do benefício, independentemente de notificação.

Art. 16. Compete ao servidor público responsável pelo recadastramento:

I - receber e conferir todas as informações necessárias ao aposentado ou pensionista, vedada à recepção e conferência de apenas parte da documentação obrigatória exigida para a efetivação do recadastramento como prova de vida;

II – atualizar os dados inerentes aos aposentados ou pensionistas no Sistema de Recursos Humanos, com base nos documentos exigidos para os fins previstos nesta Portaria; e

III - entregar o comprovante de recadastramento ao aposentado ou ao pensionista ou ao representante legal, com certificado de validade de 01 (um) ano, nos termos do **Anexo VI**.

Art. 17. O beneficiário que tiver ocorrência de alteração no seu estado civil, de endereço ou tiver gerado filho(s), deverá apresentar no IPMS os documentos que comprovem a alteração em seu cadastro.

Art. 18. Os beneficiários que cumprem pena de prisão ou detenção, para recadastrarem-se deverão encaminhar ao IPMS, *Atestado de Permanência Carcerária* em papel timbrado, expedido pela instituição carcerária.

Art. 19. O benefício será extinto, se constatada, por meio da documentação analisada, alguma circunstância impeditiva da continuidade de seu recebimento.

Art. 20. A não efetivação do recadastramento com observância das normas estabelecidas nesta Portaria e o não cumprimento das disposições legais vigentes ensejarão a suspensão do pagamento do benefício até que seja regularizada a situação pelo inativo ou pensionista.

Art. 21. Caberá à unidade cadastradora:

I - receber, conferir, organizar e manter sob sua guarda a documentação referente ao recadastramento dos aposentados e pensionistas;

II - manter o cadastro de representantes legais dos aposentados e pensionistas;

III - informar à Superintendência:

a) os casos de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte;

b) o restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte suspensos por falta de recadastramento;

IV – divulgar as disposições constantes desta Portaria;

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência deste Instituto, admitida a delegação de competência à Diretoria de Benefícios e Gestão de Pessoas do IPMS.

Art. 23 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Suzano, 18 de maio de 2018.

JOEL DE BARROS BITTENCOURT
Superintendente

Registrado no Instituto de Previdência do Município de Suzano, afixado no quadro de avisos gerais na sede do Instituto.